

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise alterar o artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Analisando o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o mencionado artigo prevê um prazo de duração para a penalidade a ser aplicada, que poderá variar de dois meses a cinco anos, porém não diz qual é o critério a ser seguido para a fixação desse prazo.

Diante disso, o Autor da iniciativa em questão aduz, em sua justificativa, que os julgadores, muitas vezes, aplicam punições desproporcionais ao fato praticado pelo infrator.

Por esse motivo, ele pretende, com a aprovação do presente PL, que a aplicação da penalidade guarde proporção com a gravidade da infração ou crime de trânsito praticado, observadas as circunstâncias e consequências do fato.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta

Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e incisos I e XI; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições em relação à redação da Ementa, que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, e à menção às letras “NR” entre parênteses em local equivocado, sem a devida pontuação ao final, o que resultaria na revogação dos parágrafos existentes no artigo em que se pretende inserir a modificação legislativa, mas são vícios que serão sanados por meio do Substitutivo que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista que promove o aprimoramento da legislação em vigor.

A pretensão do Nobre Deputado evidencia o princípio constitucional da individualização da pena, que deve nortear o julgador na fixação da

sanção a ser aplicada ao infrator, considerando as peculiaridades da infração tanto em relação aos seus aspectos objetivos quanto subjetivos.

É necessário lembrar que a previsão de um patamar mínimo e máximo de pena permite ao operador do direito fazer a devida adequação da previsão legal aos contornos do fato concreto.

Frise-se que o descumprimento dessa necessária correlação implica a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além, como dito, do princípio da individualização da pena.

Cabe ressaltar, conforme afirmado pelo Autor do Projeto de Lei em sua justificativa, que o Código Penal, em seu artigo 59, estabelece que, para fins de fixação da pena, o juiz deverá levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Desse modo, constata-se que a proposição em tela deve prosperar, pois explicita a diretriz a ser seguida pelo julgador na aplicação da necessária, proporcional e suficiente sanção à infração cometida.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 416, de 2011, nos moldes do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2011

Altera o art. 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 2º O art. 293 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os atuais §1º e §2º para §2º e §3º respectivamente:

"Art.293....."

§ 1º A aplicação da penalidade a que se refere o caput deverá guardar proporção com a gravidade da infração ou crime de trânsito praticado, observadas as circunstâncias e consequências do fato.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator